



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete
do Comandante-Geral da Guarda Nacional
Republicana
Largo do Carmo
1200-092 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 8388/2022
ENT.: 12766/2022
PROC. Nº: 872.00

07-11-2022

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do ofício nº 8185/2022, deste Gabinete, dirigido ao Sr. Simão Magalhães, referente ao pedido de esclarecimento, para conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Margarida Lourenço

Anexo: o referido
/FS



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor

E-mail: simao.ds...@mail.com

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
E-mail	31-10-2022	Nº: 8185/2022 ENT.: 12766/2022 PROC. Nº: 872.00	02-11-2022

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento

Relativamente ao pedido de esclarecimento, encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Administração Interna de informar V. Exa. que a Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, estabelece, no seu artigo 8.º, que a liberdade de consciência, de religião e de culto compreende o direito de reunião, manifestação e associação com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa, sem outros limites além dos previstos nos artigos 45.º e 46.º da Constituição da República Portuguesa¹. Acresce, do disposto no artigo 10.º, que a liberdade de religião e de culto compreende o direito de comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião. Por seu turno, o artigo 23.º dispõe que as igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros, exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito.

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, estabelece no n.º 3 do artigo 3.º que a República Portuguesa providenciará no sentido de possibilitar aos católicos, nos termos da lei portuguesa, o cumprimento dos deveres religiosos nos dias festivos.

Com efeito, **as pessoas que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal.** O aviso deve ser subscrito por três dos promotores identificados pelo nome, profissão, morada ou pela direção, no caso de se tratar de uma associação, e indicar hora, local e objeto da reunião, bem como trajeto a seguir no caso de manifestação ou desfile, conforme artigos 2.º e 3.º.



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Este regime estabelece, no artigo 4.º, que os desfiles apenas podem ocorrer aos domingos e feriados, aos sábados após as 12H00 e nos demais dias, após as 19H30, cabendo, nos termos do artigo 6.º, às autoridades, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas, alterar os trajetos ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem a qual deve ser comunicada por escrito aos promotores.

O artigo 16.º do referido diploma prevê ainda que o diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado, sendo defendido que numa leitura "a contrário" se poderá concluir que este é o regime enquadrador de uma procissão religiosa.

¹ O artigo 45.º, com a epígrafe "Direito de reunião e de manifestação", estabelece que os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

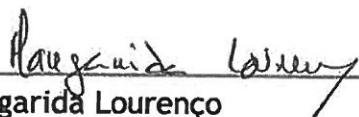
Em face do exposto, verifica-se que a realização de procissões, enquanto manifestação pública de crença religiosa, será enquadrável no regime das reuniões e manifestações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 406/74. Tal entendimento, tem acolhimento na previsão da alínea f) do artigo 8.º da Lei da Liberdade Religiosa, a qual remete para o direito de manifestação, previsto no artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, conclui-se que não será devido qualquer valor pela mera comunicação de realização de procissão, pela emissão de parecer pela Força de Segurança, ou pela adoção de medidas necessárias à limitação do tráfego rodoviário.

Tal situação não poderá, contudo, ser confundida com o regime de serviços remunerados aplicável no caso de ser solicitado um reforço de segurança motivado por outros fatores que não decorram da realização da própria manifestação religiosa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Margarida Lourenço

MLR/FS